



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016888-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2016888-39.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Mariluce Monteiro Bezerra da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Daniela Dejuste de Paula

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7537

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que concedeu tutela de urgência para disponibilização de assistência home care à autora, Mariluce Monteiro Bezerra da Silva, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde fornecer tratamento domiciliar (home care) à beneficiária, diante de prescrição médica.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito é evidenciada pelo relatório médico que indica a necessidade de tratamento contínuo com antibióticos intravenosos em home care.

4. O perigo de dano decorre da condição de saúde da agravada, que demanda administração ininterrupta da medicação prescrita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: 1. A cláusula contratual que exclui a cobertura de home care é abusiva quando há indicação médica expressa. 2. A internação domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.015, I; art. 300.

Lei nº 14.454/2022.

Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, art. 15.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Súmula 90.

STJ, REsp 1.662.103/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp n. 1.949.066/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 3/5/2022, DJe 5/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por MARILUCE MONTEIRO BEZERRA DA SILVA, concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida disponibilizasse à autora, no prazo de 48 horas, assistência *home care* nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 40.000,00.

A decisão agravada fundamentou-se no relatório médico de fl. 17 (na origem), que evidencia a probabilidade do direito da autora, demandando *home care* na forma prescrita para continuidade do tratamento com antibiótico endovenoso no domicílio. Invocou, ainda, a Súmula 90 deste E. Tribunal, segundo a qual "havendo expressa indicação médica para a utilização de *home care*, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Alega que os cuidados domiciliares pleiteados não possuem caráter médico, mas de cuidador, cuja responsabilidade seria da família. Afirma inexistir laudo médico hábil a demonstrar a necessidade do atendimento na modalidade *home care*. Argumenta que o tratamento prescrito não é de urgência, não havendo qualquer negativa injustificada da operadora. Requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência.

A agravada apresentou contraminuta, sustentando que foi

internada em 18/11/2024 com quadro de infecção recorrente, tendo a equipe médica sido categórica sobre o risco de mantê-la internada e a necessidade urgente do home care, com administração de antibióticos intravenosos. Destaca ser pessoa idosa com 73 anos e que a agravante descumpriu reiteradamente a decisão judicial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, considerando-se a condição de pessoa idosa da autora, com 73 anos, que necessita da continuidade do tratamento em home care até 12/02/2025, com a medicação prescrita: ERTAPENEM 1,0 G EV 1X AO DIA, TEICOPLANINA 400 MG EV 1X AO DIA e MYCAMINE 100 MG EV 1X AO DIA.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo e foram recolhidas as custas devidas. As partes estão devidamente representadas nos autos e o recurso é adequado para impugnar a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à obrigatoriedade ou não de a operadora de plano de saúde fornecer tratamento domiciliar (home care) à beneficiária, considerando a existência de prescrição médica para tal modalidade de atendimento.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, restam demonstrados ambos os requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito é evidenciada pelo relatório médico que acompanha a inicial (fl. 17 da origem), indicando que a agravada, pessoa idosa com 73 anos, apresenta quadro de dores fortes no joelho relacionadas à infecção em prótese, necessitando de tratamento contínuo com antibióticos intravenosos, a ser realizado na modalidade home care.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria condição de saúde da agravada, cujo quadro clínico demanda a administração ininterrupta da medicação prescrita, sendo evidente o prejuízo à sua saúde caso não receba o tratamento adequado.

Não procedem as alegações da agravante no sentido de que os cuidados domiciliares pleiteados não teriam caráter médico. Conforme se depreende do relatório médico, a agravada necessita de administração de antibióticos por via endovenosa, procedimento que exige acompanhamento por profissional de saúde habilitado e não pode ser realizado por simples cuidador ou familiares.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura de home care quando há expressa indicação médica para tal modalidade de tratamento, conforme Súmula 90: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a internação domiciliar (home care)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde" (REsp 1.662.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/12/2018; AgInt no REsp n. 1.949.066/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Convém destacar, ainda, que a Lei nº 14.454/2022 ampliou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos ou procedimentos não previstos no rol da ANS, conferindo maior proteção aos beneficiários de planos de saúde.

Ademais, não se pode olvidar que a agravada é pessoa idosa, contando com 73 anos de idade, fazendo jus à proteção especial conferida pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura, em seu art. 15, a atenção integral à saúde do idoso, incluindo o fornecimento preferencial de medicamentos e tratamentos de uso continuado.

Vale ressaltar que a internação hospitalar prolongada, além de mais onerosa para a própria operadora do plano de saúde, sujeita a paciente a maiores riscos de infecções hospitalares e outros agravos à saúde, sendo o tratamento domiciliar muitas vezes recomendado justamente para minimizar tais riscos e promover a recuperação em ambiente mais acolhedor.

Por fim, impende consignar que a interferência do Poder Judiciário nas decisões médicas deve ser excepcional, prevalecendo o entendimento de que cabe ao médico assistente, e não à operadora do plano de saúde, a escolha do tratamento mais adequado ao paciente.

Desse modo, estando presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e não havendo elementos que desautorizem a prescrição médica apresentada, impõe-se a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do agravo de instrumento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator